



**FACULDADE VIASAPIENS – FVS**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**FRANCISCO DA SILVA PEREIRA**

**O FIM DA OBRIGATORIEDADE DE SEPARAÇÃO DE BENS PARA CASAMENTO  
ENTRE PESSOAS COM MAIS DE 70 ANOS: UM AVANÇO OU RETROCESSO?**

**Orientador(a): Professora Esp. Antônia Camila Vieira Mendes**

**TIANGUÁ – CE**

**2024.1**

FRANCISCO DA SILVA PEREIRA

O FIM DA OBRIGATORIEDADE DE SEPARAÇÃO DE BENS PARA CASAMENTO  
ENTRE PESSOAS COM MAIS DE 70 ANOS: UM AVANÇO OU RETROCESSO?

Monografia apresentada a Faculdade  
ViaSapiens – FVS como requisito parcial para  
a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador(a): Professor (a) Professora Esp.  
Antônia Camila Vieira Mendes

Orientador metodológico: Professor Esp.  
Francisco Danilo de Souza Gomes.

TIANGUÁ – CE

2024.1

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação  
Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca da Faculdade ViaSapiens  
com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

P436f PEREIRA, FRANCISCO DA SILVA.  
O FIM DA OBRIGATORIEDADE DE SEPARAÇÃO DE BENS  
PARA CASAMENTO ENTRE PESSOAS COM MAIS DE 70  
ANOS: UM AVANÇO OU RETROCESSO? : / FRANCISCO DA  
SILVA PEREIRA - 2024.  
48 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Faculdade ViaSapiens,  
Bacharelado em Direito, Tianguá. 2024

Orientação: Prof(a) Esp. Antônia Camila Vieira Mendes

Coorientação: Prof(a) Esp. Francisco Danilo de Souza Gomes

1. Separação de bens. 2. Opcionalidade. 3. STF. I. Título.

CDD 340



**FACULDADE VIASAPIENS – FVS**  
**ATA DE DEFESA DE MONOGRAFIA DO CURSO DE DIREITO**

Em 18 de junho de 2024, às 18h30min, no Auditório 01 da Faculdade ViaSapiens, de forma presencial, compareceram para a **DEFESA PÚBLICA DE MONOGRAFIA** do curso de graduação em Direito, requisito obrigatório para a obtenção da aprovação na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II, a aluna: **FRANCISCO DA SILVA PEREIRA**, tendo como título do Trabalho **“O fim da obrigatoriedade de separação de bens para o casamento entre pessoas com mais de 70 anos, avanço ou retrocesso?”**, e os professores que constituíram a Banca Examinadora:

- a) Professor-orientador: Profa. Esp. Antônia Camila Vieira Mendes;
- b) Professora-examinadora: Profa. Esp. Emanuela Brito de Oliveira;
- c) Professor-examinador: Prof. Esp. Francisco Maxwânio Parente de Vasconcelos.

Após a apresentação do projeto e as observações dos membros da banca avaliadora, ficou definido que o trabalho foi APROVADO, com média 10,0, (DEZ), a partir das seguintes notas:

| EXAMINADOR(A)  | NOTA | VISTO |
|--|------|-------|
| Profa. Esp. Antônia Camila Vieira Mendes             | 10,0 |       |
| Profa. Esp. Emanuela Brito de Oliveira;              | 10,0 |       |
| Prof. Esp. Francisco Maxwânio Parente de Vasconcelos | 10,0 |       |

Eu, **Antônia Camila Vieira Mendes**, professor-orientador, lavrei a presente ata, que segue assinada por mim e pelos demais membros da Banca Examinadora.

**Reformulações:**

- Não.
- Sugeridas
- Exigidas

\_\_\_\_\_  
Profa. Esp. Antônia Camila Vieira Mendes  
Orientadora

\_\_\_\_\_  
Profa. Esp. Emanuela Brito de Oliveira  
Examinadora

\_\_\_\_\_  
Prof. Esp. Francisco Maxwânio Parente de Vasconcelos  
Examinador

\_\_\_\_\_  
Francisco da Silva Pereira  
Aluno

Dedico esse estudo monográfico a Deus, o autor da minha vida e à minha família, uma inspiração diária para minha caminhada, em especial à minha saudosa mãezinha Dona Maria Raimunda da Silva Pereira exímia de mulher, mãe e conselheira.

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente minha gratidão a Deus, por ter tornado possível minha chegada até aqui; expresso de todo o meu coração, que mesmo diante das dificuldades e todos os obstáculos encontrados durante essa caminhada, me deu forças para superá-los e assim concluir esse projeto em minha vida.

A meus saudosos pais: Francisco José Pereira Neto e Maria Raimunda da Silva Pereira, obrigado pelos ensinamentos e dedicação sempre dados, vocês foram, com certeza, grandes incentivadores para que eu conseguisse chegar até aqui, obrigado por me ensinarem e aplicarem as correções quando precisavam ser dadas, valeu papai, valeu mamãe. Gratidão por fazerem dos meus sonhos os seus também, de maneira que minha realização seria de todo orgulho para vocês se ainda estivessem nesse plano, mas em memória, só gratidão.

À minha amada esposa Maria Iolene Castelo Branco Daniel, minha fiél e verdadeira companheira, que esteve e está sempre comigo em todos os momentos, nas pequenas conquistas alcançadas ao longo do curso, mas principalmente nos momentos difíceis e nas adversidades que ocorreram, lá estava você ,meu amor, para me incentivar, me encorajar e não deixar que eu desistisse. Obrigado! Você me inspira.

Ao meu filho David Castelo Branco Pereira, motivação para minha dedicação diária. Não foi fácil, mas você, meu filho, foi meu constante incentivador nessa realização. Obrigado filhão. Ao meu filho Matheus, que mesmo sendo ainda uma criança, seu jeitinho também me inspirou para que eu conseguisse realizar esse sonho. Gratidão meu filhinho. Aos meus irmãos: Antônio, Edvan, Nete, Edilson, José, Ana, Socorro e Raimundinha, é gratificante sentir a alegria de vocês por esta conquista. À família de minha esposa, pois são minha família também, e em especial ao meu saudoso sogro, “Seu Goiabeira”, que estaria muito orgulhoso se ainda estivesse nesse plano, mas em memória, gratidão a ele.

A todos os professores e professoras que fizeram parte da minha vida de estudante, desde as séries iniciais à academia, pelo grande número, não irei citar, mas a todos o meu reconhecimento. À Guarda Civil Municipal, instituição a qual faço parte há 23 anos, que me proporcionou a conciliar o trabalho e o estudo sem prejuízo ao bom andamento do serviço. À Faculdade Via Sapiens, por ter oportunizado experiências fundamentais para o futuro exercício profissional.

Aos meus professores: Francisco Maxivânio Parente de Vasconcelos, coordenador do curso de direito; Francisco Danilo Souza Gomes, professor da disciplina de TCC II; Antônia Camila Vieira Mendes, orientadora metodológica e os demais professores que irão compor a

banca avaliadora do projeto: Professora Emanuela Brito de Oliveira, Professor Francisco Roney. E ainda agradecer o professor Sérgio Luiz Correia dos Santos, que foi avaliador do meu pré-projeto no TCC I. Obrigado a todos pelas contribuições e correções e pelos estímulos a prosseguir.

Teu dever é lutar pelo Direito, mas se um dia encontrares  
o Direito em conflito com a Justiça, luta pela Justiça.  
Eduardo Juan Couture

## RESUMO

O objetivo desta pesquisa é analisar a decisão do STF sobre a opicionalidade de pessoas com mais de 70 anos em seu regime de bens pós matrimônio. Em primeiro lugar compreende-se a evolução dos direitos fundamentais e suas gerações. Um exemplo disso é que há a dignidade da pessoa humana, bem como o livre poder de escolha, contemplados na Constituição Federal. Ao elencar os princípios e garantias constitucionais que foram violados pelo dispositivo em questão, torna-se evidente a necessidade premente de declarar a sua inconstitucionalidade e pôr fim à sua validade. Em um segundo cenário, examinar a constitucionalidade, ou a falta dela, do artigo 1.641, que determina que os maiores de 70 anos devem aderir ao regime de separação de bens. Ao importar este requisito sem especificar quaisquer limitações, o legislador desrespeitou direitos constitucionais fundamentais, incluindo igualdade, liberdade, autonomia de vontade e dignidade, com base apenas na presunção de incapacidade completa apenas devido à idade. A metodologia utilizada apoia-se em pesquisa bibliográfica e histórica, com a utilização de livros, artigos científicos, teses e com o auxílio de estudiosos sobre o assunto. No tocante a realização dos resultados, a pesquisa é pura e qualitativa, quanto a finalidade, é exploratória e descritiva, utilizando-se do método indutivo.

**Palavras-chave:** Separação de bens; Opcionalidade; STF.

## ABSTRACT

The objective of this research is to analyze the STF's decision on the option of people over 70 years of age in their post-marital property regime. Firstly, we understand the evolution of fundamental rights and their generations. An example of this is that there is the dignity of the human person, as well as the free power of choice, contemplated in the Federal Constitution. By listing the constitutional principles and guarantees that were violated by the device in question, the urgent need to declare its unconstitutionality and put an end to its validity becomes evident. In a second scenario, examine the constitutionality, or lack thereof, of article 1,641, which determines that those over 70 years of age must adhere to the property separation regime. By importing this requirement without specifying any limitations, the legislator disrespected fundamental constitutional rights, including equality, freedom, autonomy of will and dignity, based solely on the presumption of complete incapacity solely due to age. The methodology used is based on bibliographic and historical research, using books, scientific articles, theses and the help of scholars on the subject. Regarding the achievement of results, the research is pure and qualitative, in terms of purpose, it is exploratory and descriptive, using the inductive method.

**Keywords:** Separation of assets; Optionality; STF.

## **LISTA DE SIGLAS**

**CF88** – Constituição Federal de 1988.

**STF** – Supremo Tribunal Federal.

**STJ** – Superior Tribunal de Justiça.

**CC** - Código Civil

## SUMÁRIO

|   |    |
|---|----|
| <b>INTRODUÇÃO</b> .....   | 13 |
| <b>1 CONTEXTO JURÍDICO E HISTÓRICO</b> .....  | 16 |
| 1.1 EVOLUÇÃO DA INSTITUIÇÃO DE REGIME DE SEPARAÇÃO DE BENS.....   | 17 |
| 1.2 REGIME DE BENS NO ORDENAMENTO JURÍDICO .....  | 20 |
| 1.3 ANÁLISE DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL ACERCA DO REGIME DE SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA IMPOSTA AOS MAIORES DE 70 ANOS..... | 23 |
| <b>2 DIREITOS FUNDAMENTAIS DO IDOSO E CONSIDERAÇÕES SOCIOLÓGICAS</b>  |    |
| 26  |    |
| 2.1 INVESTIGAÇÃO SOBRE A ESCOLHA DO REGIME DE BENS E ASPECTOS MOTIVADORES .....   | 28 |
| 2.2 PROTEÇÃO AO IDOSO E A PRESUNÇÃO DE (IN) CAPACIDADE.....   | 30 |
| 2.3 ANÁLISE PRINCÍPIOLÓGICA E O ART. 1641, II DO CÓDIGO CIVIL .....   | 33 |
| <b>3 OPCIONALIDADE DO REGIME DE SEPARAÇÃO DE BENS PARA MAIORES DE 70 ANOS</b> .....                                     | 36 |
| 3.1 IMPACTOS ECONÔMICOS E PATRIMONIAIS .....  | 38 |
| 3.2 BENEFÍCIOS E DESAFIOS DE TORNAR OPCIONAL O REGIME DE SEPARAÇÃO DE BENS.....   | 40 |
| 3.3 ANÁLISE DA DECISÃO DO STF FRENTE AS MUDANÇAS SOCIAIS.....   | 43 |
| CONSIDERAÇÕES FINAIS .....  | 44 |
| <b>REFERÊNCIAS</b> .....  | 46 |

ANEXOS

## INTRODUÇÃO

Percebe-se que com o avanço acelerado da medicina, a expectativa de vida das pessoas aumentou consideravelmente, assim a busca pela qualidade de vida é um fator predominante para que a população viva mais e com qualidade. Acontece que o art. 1641 do Código Civil brasileiro, prevê que a pessoa, a partir de 70 anos de idade que se casar não poderá escolher um regime de bens, ou seja, ela deverá se submeter ao regime de separação obrigatória.

No dia 01 de fevereiro de 2024, em decisão unânime, o STF tornou opcional a escolha dos regimes de bens para casamentos de pessoas maiores de 70 anos. Questão que, até então, havia teor obrigacional na alçada legislativa, mais especificamente no Código Civil.

Dessa forma, o presente estudo busca analisar a nova decisão do STF a partir dos princípios que discutiam a ofensa da vontade voltada a esta classe de pessoas, mais precisamente, cidadãos a partir dos 70 anos de idade. Além disso, quando se passa a analisar as legislações que tratam sobre o regime de bens da pessoa septuagenária, percebe-se uma grande importância da liberdade como valor fundamental.

Não obstante são tempos de relativização de direitos, as pessoas devem ser livres para disporem de sua vida e patrimônio apenas não se podendo ofender normas cogentes. Sob essa esteira, entende-se que o regime de separação obrigatória de bens no casamento da pessoa septuagenária é um instrumento que, de certa forma ofende e fere ao princípio constitucional da autonomia da vontade privada, onde o cidadão de 70 anos acima não poderia decidir sobre qual regime lhe melhor convier.

Nesse contexto, a presente temática está diretamente ligado ao estudo do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, uma vez que a igualdade perante a lei faz parte dos direitos humanos de 1º geração, mas também sustentando os princípios que selam o direito do idoso e a proteção ao golpes econômicos e patrimoniais.

Acredita-se, dessa forma, que o presente trabalho se sustenta no questionamento da importância de discutir sobre os avanços e retrocessos que envolvam a decisão do STF quanto a opcionalidade de pessoas maiores 70 anos na escolha do regime de bens, para que estes possam ter plena autonomia de decisão sobre o que lhes convier.

Este tema oferece uma oportunidade para uma análise abrangente e crítica, integrando diferentes disciplinas como direito, sociologia, psicologia e economia, e oferecendo insights valiosos para a compreensão das complexidades envolvidas na tomada de decisão sobre regimes de bens em casamentos entre pessoas idosas.

O objetivo principal dessa pesquisa versa sobre uma análise das consequências práticas

da opcionalidade no contexto de regime de bens de pessoas maiores de 70 anos. Ramificando os objetivos específicos em explicar o estudo do regime de bens no ordenamento jurídico, definir a proteção constitucional ao idoso e analisar a decisão do STF em cima das propostas jurídicas elencadas ao contexto de uma abordagem empírica e sociológica.

Para que seja possível tornar válida a discussão dos questionamentos e objetivos impostos, o trabalho se subdividirá em três capítulos, que irão contextualizar o debate expresso: afinal, deixar que haja uma escolha dentro da opcionalidade do regime de bens, é deixar que haja obediência ao princípio da autonomia ou um risco ao patrimônio?

O primeiro capítulo será um relato jurídico e histórico que irá explorar o enquadramento legal atual em relação aos regimes de bens em casamentos, destacando a evolução histórica e as razões por trás da instituição do regime de separação de bens como padrão para casais idosos.

Partindo para uma discussão constitucional e sociológica, que discutirá perspectivas psicológicas e emocionais, investigando sobre as motivações por trás da escolha do regime de separação de bens para casais idosos, considerando fatores emocionais, psicológicos e relacionais que podem influenciar essa decisão.

Também, colocará em evidência o art. 1641, II, do Código Civil e os princípios constitucionais que formam um embate de comparações e ideais a serem elencadas dentro do padrão de estudo, levando ao capítulo final e o estudo da hipótese em questão.

Enfim, a análise das mudanças sociais e demográficas que influenciam os casamentos entre pessoas com mais de 70 anos, incluirá padrões familiares, expectativas sociais e dinâmicas familiares. Bem como o estudo minucioso dos impactos econômicos e patrimoniais que irão avaliar as implicações financeiras e patrimoniais da adoção do regime de separação de bens em comparação com outros regimes, como a comunhão parcial ou total de bens, para casais seniores, especialmente em termos de planejamento sucessório e proteção patrimonial.

Será abordado também os benefícios e desafios da opcionalidade, buscando uma exploração dos possíveis benefícios e desafios de tornar opcional o regime de separação de bens para casais idosos, considerando aspectos legais, sociais, emocionais e econômicos.

Em suma, conclui-se que haverá uma proposição de recomendações para políticas públicas, legislação ou práticas jurídicas que possam melhorar a proteção e o bem-estar dos casais idosos, levando em consideração os resultados da análise.

Trata-se de um trabalho que conta com uma pesquisa qualitativa, descritiva de caráter observatório. Tendo como intuito a observação de Direitos Fundamentais, observando como é a funcionalidade e evolução de tais direitos, atrelando as ferramentas essenciais da Constituição

Federal e do Direito do Idoso. Um estudo que pauta a sociologia e o jurídico como um todo, em questões que podem ser elencadas a doutrinas e meios normativos. Métodos qualitativos são os mais indicados, pois eles permitem uma compreensão mais abrangente todo o fenômeno em estudo.

## 1 CONTEXTO JURÍDICO E HISTÓRICO

No Código Civil de 1916, foi introduzido o regime de separação de bens para os idosos no artigo 258, parágrafo único, inciso II. É importante reconhecer que, nesse período, a lei distinguia os gêneros, especificando que os homens com mais de sessenta anos e as mulheres com mais de cinquenta anos eram obrigados a adotar o regime de separação de bens nos seus casamentos.

A imposição do regime de separação de bens no Código Civil de 2002, ao mesmo tempo em que introduziu a igualdade entre homens e mulheres, alinhou-se aos princípios da Constituição de 1988. A redação original do inciso II do art. 1.641 do novo Código tornou obrigatória a adoção desse regime no casamento por pessoas maiores de sessenta anos.

O limite de idade foi elevado para setenta anos em 2010, por meio da promulgação da Lei 12.344/10. Acredita-se que a intenção subjacente a esta disposição legal é prevenir quaisquer golpes que possam ser aplicados nessa comunhão. Este esquema enganoso envolve indivíduos que se casam com idosos com intenções maliciosas, apenas com o propósito de lucrar com a sua morte, seja como meeiro ou como herdeiro.

Assim, é justificável que o Legislativo tome medidas no sentido de coibir ou prevenir a sua repetição. No entanto, a questão premente que emerge é se o método escolhido (a imposição do regime de separação de bens aos casais idosos) é o mais adequado ou se cumpriu efetivamente o objetivo pretendido - uma indagação que pretende se abordar no discurso seguinte.

Ao discutir a eficácia dos direitos fundamentais, especialmente o princípio abrangente da dignidade humana, é importante considerar tanto as suas dimensões verticais como horizontais. A eficácia vertical diz respeito à observância e ao respeito dos direitos fundamentais nas interações entre o Estado e os indivíduos, enquanto a eficácia horizontal diz respeito à aplicação desses direitos nas relações interpessoais.

Quando o Legislativo promulga leis, é fundamental que ele considere a eficácia horizontal, o que garante que as leis criadas respeitem princípios fundamentais nas relações interpessoais. Posteriormente, entra em jogo a efetividade vertical à medida que o Estado, como criador da lei, estabelece uma relação com os indivíduos que são obrigados a cumprir a legislação promulgada.

Para a defesa do Estado Democrático de Direito é imprescindível que a atuação do Legislativo seja norteadada pelo princípio da dignidade da pessoa humana. Este princípio, firmemente consagrado como fundamento da Constituição da República, é também

reconhecido como um princípio que ultrapassa as fronteiras constitucionais. Portanto, o Legislativo deve criar normas que não apenas aumentem a eficácia deste princípio, mas também levem em conta situações em que os direitos possam precisar ser restringidos.

Ao contrário do que ocorre em outros domínios, como o direito, o legislador desconsiderou um aspecto crucial do artigo 1.641, II, do Código Civil. Ao ordenar a separação completa de ativos para indivíduos na faixa dos setenta anos, o legislador reconheceu inadvertidamente a sua incapacidade de gerir as suas próprias finanças e julgar com precisão o caráter daqueles com quem se relacionam. Esta flagrante violação da dignidade dos idosos é um claro descuido (Chaves, 2022, s/p).

Nos dias de hoje, a nossa sociedade enfrenta uma circunstância única em que a esperança média de vida está a aumentar progressivamente. Como resultado, a população idosa está crescendo e se tornando cada vez mais proeminente. Agora é comum encontrar indivíduos na faixa dos setenta anos que estão ativamente envolvidos em vários aspectos da vida, incluindo atividades físicas, intelectuais, profissionais, acadêmicas e até emocionais. Dado este contexto, não há justificação inerente para a interferência governamental na vida dos idosos.

O regime obrigatório de separação de bens, que discrimina indivíduos com mais de setenta anos de idade quando se casam, viola claramente a sua dignidade humana. Este critério discriminatório, baseado unicamente na idade, expõe o caráter preconceituoso do legislador e da própria norma (STF, 2024, s/p).

## 1.1 EVOLUÇÃO DA INSTITUIÇÃO DE REGIME DE SEPARAÇÃO DE BENS

A instituição do casamento é uma iniciativa multifacetada, influenciado pela autonomia individual dos noivos, mas sustentado pela sua concordância em cumprir os regulamentos estabelecidos que entram em vigor no casamento, uma ação privada sancionada pelo Estado (Madaleno, 2022, p.190).

Essencialmente, é a união jurídica entre um casal, com o objetivo de proporcionar apoio e assistência mútua, tanto a nível material como espiritual, resultando numa profunda ligação fisiológica e psicológica e culminando, em última análise, na formação de uma família.

O casamento é um ato jurídico negocial solene, público e complexo, mediante o qual o casal constitui família, pela livre manifestação de vontade e pelo reconhecimento do Estado. A liberdade matrimonial é um direito fundamental, apenas limitado nas hipóteses de impedimento legal, como o incesto ou a bigamia. O termo casamento abrange, para muitos, o ato constitutivo e, também, a entidade ou instituição que dele se constitui (Lôbo, 2018, p. 69)

Os aspectos jurídicos do casamento estão descritos nos dois primeiros parágrafos do artigo 226 da CF/88. É importante realçar que o casamento é uma união civil e livremente escolhida, e tem significado jurídico mesmo quando celebrado num contexto religioso. As normas que regem o casamento estão especificadas no Código Civil, especificamente nos artigos 1.511, 1.514 e 1.515 do referido diploma legal:

Art. 1.511. O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges.

Art. 1.514. O casamento se realiza no momento em que o homem e a mulher manifestam, perante o juiz, a sua vontade de estabelecer vínculo conjugal, e o juiz os declara casados.

Art. 1.515. O casamento religioso, que atender às exigências da lei para a validade do casamento civil, equipara-se a este, desde que registrado no registro próprio, produzindo efeitos a partir da data de sua celebração.

No que diz respeito à elegibilidade para o casamento, os indivíduos com 18 anos ou mais têm a liberdade de contrair matrimônio, conforme previsto no início do artigo 5º do Código Civil. Não obstante, os indivíduos maiores de 16 anos têm a opção de casar, desde que obtenham o consentimento de ambos os pais ou dos seus responsáveis legais, até atingirem a maioria legal, conforme consta no início do artigo 1.517 do Código em epígrafe.

Além disso, é crucial notar que o artigo 1.520 proíbe estritamente a união de indivíduos que ainda não tenham atingido a maioria legal para o casamento. Vale destacar que o Código Civil enumera fundamentos específicos para a declaração de nulidade do casamento, bem como circunstâncias que podem suspê-lo temporariamente, sendo necessária a implementação do regime obrigatório de separação de bens (Madaleno, 2022, p.195).

É importante ressaltar que o casamento pode ser dissolvido tanto pelo divórcio, que é um processo voluntário, quanto pela morte de um ou ambos os cônjuges, que é uma forma involuntária de dissolução (Lôbo, 2018, p.5).

A regulamentação relativa ao património dos cônjuges, conhecida como regime de bens, abrange um conjunto de regras que ditam as suas responsabilidades durante o casamento e em caso de sua dissolução, seja por divórcio ou falecimento de uma ou ambas as partes (Pereira, 2021, p.588).

Essencialmente, o regime de bens serve de quadro para reger a distribuição de bens entre os cônjuges, desde que o casamento permaneça intacto. Além disso, esse arranjo pode ser estabelecido pelos próprios cônjuges por meio de acordo pré-nupcial, contrato formal celebrado antes do casamento (Azevedo, 2019, p.95).

À luz do potencial impacto nos pertences pessoais, os casais podem traçar estratégias proativamente para as consequências nos seus bens. Antes de contrair matrimônio, os noivos

têm a liberdade de firmar acordos próprios quanto aos respectivos bens, conforme previsto no artigo 1.639 do Código Civil.

À luz da vasta gama de variações, as ideias contemporâneas são sintetizadas para, em última instância, estabelecer o casamento como um arranjo jurídico no âmbito do direito da família. Esta união, entre um homem e uma mulher, visa a constituição de uma família através da instituição do casamento. É um vínculo profundamente pessoal e duradouro, abrangendo uma parceria profunda em todos os aspectos da vida.

Segundo Silvio de Salvo Venosa (2018), o fundamento do Direito de Família está na instituição do casamento, tornando-o o ponto focal deste ramo do direito. Todos os princípios fundamentais do Direito da Família decorrem deste conceito central. O significado do casamento, enquanto acordo juridicamente vinculativo, abrange vários aspectos, desde os procedimentos necessários que antecedem a sua solenização, até ao próprio ato de celebração do contrato de casamento, estendendo-se ainda às consequências que decorrem das interações entre os cônjuges. Estas consequências incluem obrigações recíprocas, o estabelecimento de apoio material e emocional mútuo, bem como questões relacionadas com a prole e o seu bem-estar.

O conceito de casamento é examinado através de três pontos de vista distintos, cada um oferecendo a sua própria perspectiva sobre a sua natureza jurídica. No entanto, a crença predominante é que o casamento possui um caráter misto ou diverso, abrangendo elementos tanto de um contrato como de um estabelecimento, particularmente no contexto de um acordo único de direito da família. Consequentemente, quando um casal se casa, passa a fazer parte de uma instituição pré-estabelecida, alcançando a condição de matrimônio.

Não se pode deixar de enfatizar que a natureza do negócio jurídico de que se reveste o casamento reside especialmente na circunstância de se cuidar de ato de autonomia privada, presente na liberdade de casar-se, de escolha do cônjuge e, também, na de não se casar. No plano dos efeitos patrimoniais, têm os cônjuges liberdade de escolha, através do pacto antenupcial, do regime de bens a vigorar em seu casamento. Esse espaço reservado ao livre consentimento é exercido, entretanto, dentro dos limites constitucionais e legais, que traduzem o modelo social de conduta determinado pela ordem jurídica. (Gonçalves, 2022, p. 43)

O casamento é uma união voluntária, mas não é simplesmente uma expressão da vontade individual. É uma expressão de vontade movida pelo amor e carinho entre duas pessoas, com o objetivo principal de criar uma ligação profunda entre as suas vidas. Esta ligação está enraizada na igualdade de direitos e responsabilidades de ambos os parceiros, conforme descrito no artigo 1.511 do Código Civil, e é caracterizada pelo apoio e assistência mútuos.

A profunda reflexão de Sérgio Resende de Barros (2002, p.81) fica evidente nesta

conjuntura. O diferencial de uma família é um afeto único e especial que constitui a essência do núcleo familiar. É o vínculo entre dois ou mais indivíduos que desenvolvem uma ligação profunda através de interações diárias, seja através de uma ancestralidade partilhada ou de um futuro partilhado, entrelaçando as suas vidas tão intimamente que se tornam cônjuges tanto em termos emocionais como práticos, dando origem até a processos legais e consequências financeiras, seja em termos de bens morais ou económicos. Esse afeto, conhecido como afeto conjugal, é o que verdadeiramente define uma família.

Além disso, o casamento produz vários efeitos nos indivíduos, nos seus bens e na sociedade em geral. O impacto do casamento estende-se para além do nível pessoal e tem consequências de longo alcance em todo o tecido social. O efeito primário do casamento é a constituição de uma família legítima, que serve de alicerce à sociedade, conforme dispõe o artigo 226 da Constituição Federal. Além disso, o casamento também cria um vínculo de afinidade entre o cônjuge e os familiares do companheiro.

Em termos de consequências pessoais, a instituição do casamento baseia-se no estabelecimento de uma fusão completa de vidas, enraizada na igualdade de direitos e obrigações de ambos os parceiros, conforme descrito no artigo 1.511 do Código Civil. Esta fusão implica uma união singular, acompanhada da obrigação de fidelidade mútua, mantendo ao mesmo tempo o princípio fundamental da igualdade de tratamento entre os cônjuges, garantindo assim o respeito das suas disparidades individuais, conforme sublinhado no artigo 1.566 do Código Civil (Matos, Silva, 2023, p.10).

Além disso, sob orientação da Constituição, que estabelece a igualdade entre os cônjuges em termos de direitos e responsabilidades no âmbito da união conjugal, o primeiro inciso do artigo 1.565 do Código Civil ainda reconhece que o casamento tem implicações pessoais. Isso inclui a possibilidade de o noivo ou a noiva adotarem o sobrenome do outro, bem como a administração conjunta dos bens conjugais por ambos os cônjuges, nos termos do artigo 1.567 do Código Civil. Por último, o casamento dá origem a consequências financeiras, manifestadas sob a forma de regimes de propriedade, doações recíprocas, leis sucessórias e obrigações relacionadas com apoio financeiro, entre outras coisas.

## 1.2 REGIME DE BENS NO ORDENAMENTO JURÍDICO

O regime de bens é uma consequência jurídica que decorre do casamento e serve de conjunto de orientações para regular e determinar o destino dos bens dos cônjuges em caso de dissolução ou morte. É fundamental estabelecer o tipo de regime que se alinhe com o propósito

constitucional da família, pois tem o potencial de impactar significativamente os aspectos pessoais e financeiros das suas vidas. O regime de bens funciona como um contrato entre os cônjuges, permitindo-lhes expressar livremente a sua vontade e salvaguardar a relação financeira que emerge do casamento. Seu objetivo principal é garantir a adequada gestão e propriedade dos bens adquiridos antes, durante ou depois do casamento (Lozza, 2014, p.20).

A situação patrimonial durante a duração do casamento é determinada por princípios gerais como a liberdade de escolha, a variabilidade e a mutabilidade, que orientam o tipo de regime de bens. O estabelecimento de um vínculo afetivo numa relação conduz inevitavelmente à existência de um regime de bens conjugais, um conceito presente em todos os sistemas jurídicos, exceto no antigo código de família soviético. Este código, embora proibisse o estabelecimento de um regime de bens no casamento, regulamentou normas relativas à assistência conjugal e à pensão alimentícia, implementando efetivamente um regime único de separação de bens (Madaleno, 2022, p.184 ).

O artigo 1.639 do Código Civil de 2002 confere aos noivos o direito de estabelecerem arranjos patrimoniais próprios antes do casamento. Esta disposição permite dois tipos de separação: separação convencional e participação final nos assuntos. A forma convencional prioriza a liberdade de escolha, possibilitando ao casal determinar o regime desejado por meio de um acordo pré-nupcial. As opções disponíveis incluem comunhão parcial, comunhão universal, separação convencional e participação final nos assuntos. Na falta de convenção pré-nupcial, o regime predefinido é o da comunhão parcial, conforme previsto nos artigos 1.658 a 1.666 do Código Civil.

Neste regime, os bens adquiridos durante o casamento são divididos igualmente entre os cônjuges, enquanto os bens pré-nupciais permanecem separados. Contudo, em caso de falecimento de um dos cônjuges, deve ser considerada a presença de bens privados. Caso existam bens adquiridos antes do casamento, a divisão será determinada através de leis sucessórias, garantindo uma distribuição justa dos bens subsequentes. Veja-se:

Art. 1660. Entram na comunhão:

- I -Os bens adquiridos na constância do casamento por título oneroso, ainda que só em nome de um dos cônjuges;
- II -Os bens adquiridos por fato eventual, com ou sem o concurso de trabalho ou despesa anterior;
- III - os bens adquiridos por doação, herança ou legado, em favor de ambos os cônjuges;
- IV -As benfeitorias em bens particulares de cada cônjuge;

V -Os frutos dos bens comuns, ou dos particulares de cada cônjuge, percebidos na constância do casamento, ou pendentes ao tempo de cessar a comunhão.

Além disso, ao considerar as qualidades únicas e incomparáveis de cada indivíduo:

Art. 1.659. Excluem-se da comunhão:

I - OS bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar;

II - Os bens adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges em sub-rogação dos bens particulares;

III - As obrigações anteriores ao casamento;

IV - As obrigações provenientes de atos ilícitos, salvo reversão em proveito do casal;

V - Os bens de uso pessoal, os livros e instrumentos de profissão;

VI - Os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge;

VII- As pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes.

No regime de comunhão universal de bens, todos os bens obtidos antes e durante o casamento são propriedade conjunta de ambos os cônjuges, com exceção de 1.668 casos específicos.

Art. 1.668. São excluídos da comunhão:

I – Os bens doados ou herdados com a cláusula de incomunicabilidade e os sub-rogados em seu lugar;

II - Os bens gravados de fideicomisso e o direito do herdeiro fideicomissário, antes de realizada a condição suspensiva;

III - as dívidas anteriores ao casamento, salvo se provierem de despesas com seus aprestos, ou reverterem em proveito comum;

IV - As doações antenupciais feitas por um dos cônjuges ao outro com a cláusula de incomunicabilidade;

V - Os bens referidos nos incisos Va VII do art. 1.659.

Extinta a união conjugal por divórcio, todos os bens, exceto os previstos no artigo 1.668 do Código Civil, serão divididos igualmente entre os cônjuges. Porém, em caso de falecimento de uma das partes, não haverá disputa com os herdeiros, pois o falecido assume a função de arrendatário.

Os artigos 1.672 a 1.686 delineiam o envolvimento final das partes, conforme indica o nome, no acordo pré-nupcial. Este acordo estabelece que cada cônjuge mantém bens próprios no momento do casamento, mas em caso de dissolução a divisão é feita de forma onerosa, dando direito a cada cônjuge metade dos bens adquiridos durante o casamento:

Art. 1.684. Se não for possível nem conveniente a divisão de todos os bens em natureza, calcular-se-ão valor de alguns ou de todos para reposição em dinheiro ao cônjuge não-proprietário. Parágrafo único. Não se podendo realizar a reposição em

dinheiro, serão avaliados e, mediante autorização judicial, alienados tantos bens quantos bastarem.

O sistema tradicional de separação, previsto nos artigos 1.687 e 1.688 do Código Civil, garante que o casamento não tenha qualquer impacto no aspecto financeiro da vida do casal. Ao abrigo deste regime, cada indivíduo tem a liberdade de vender ou onerar os seus próprios bens, mantendo separados os seus bens pré-matrimoniais e conjugais. Em caso de morte, o cônjuge sobrevivente é reconhecido como herdeiro necessário e participará na herança dos bens privados juntamente com outros herdeiros. O foco deste estudo está na forma obrigatória, que é imposta pelo legislador e restringe a liberdade de escolha dos cônjuges ao tornar a separação de bens obrigatória e não facultativa:

Art. 1.641. É obrigatório o regime da separação de bens no casamento:

I -Das pessoas que o contraírem com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento

II -Da pessoa maior de 70 (setenta) anos;

III -de todos os que dependerem, para casar, de suprimento judicial. (BRASIL, 2002,).

Para esclarecer, os bens adquiridos antes do casamento, bem como os bens futuros e os bens obtidos durante a vida, não são partilhados. Estas disposições visam salvaguardar os indivíduos em circunstâncias vulneráveis, mas são consideradas inconstitucionais devido à violação dos princípios constitucionais e dos direitos fundamentais, uma vez que classificam injustamente todos os indivíduos com mais de 70 anos como incapazes.

### 1.3 ANÁLISE DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL ACERCA DO REGIME DE SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA IMPOSTA AOS MAIORES DE 70 ANOS

Os indivíduos que tenham atingido a idade de 70 anos estão sujeitos à aplicação obrigatória do regime de separação de bens, previsto no Código Civil em vigor. Esta regra, que elimina a liberdade do casal de determinar o seu próprio regime de bens conjugais, tem sido alvo de críticas substanciais tanto por parte dos juristas como das autoridades judiciais.

À medida que há o aprofundamento nos vários pontos de vista sobre a sua validade, torna-se evidente que a maioria das opiniões tende para uma postura negativa. Essa restrição se estende também às uniões estáveis, uma vez que o regime de separação compulsória, que rege o casamento de pessoas com mais de 70 anos, foi minuciosamente analisado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no caso do Recurso Especial nº 646.259, em 2010. A decisão do tribunal foi aplicar este regime igualmente às uniões estáveis.

Apesar da decisão do STF no Recurso Extraordinário nº 878.694/MG, que estabeleceu a equivalência entre casamento e união estável para fins sucessórios, ainda persiste uma dúvida quanto à aplicação desta norma nas relações de união de fato. Embora a decisão tenha tido um impacto significativo nos direitos sucessórios, especialistas como Tartuce (2022, p.1426) afirmam que os seus efeitos não se estendem ao âmbito do Direito da Família.

A polêmica em torno desta matéria foi resolvida com sucesso através da intervenção do tribunal. Com isso, a norma passou a obrigar a separação de bens nas uniões estáveis, seguindo as mesmas diretrizes aplicadas aos casamentos delineadas pelo legislador. Isso fica evidente na Súmula nº 655, onde o tribunal afirma que a separação obrigatória de bens se aplica às uniões estáveis envolvendo pessoas na faixa dos setenta anos. Nesses casos, quaisquer bens adquiridos através de esforço conjunto estão sujeitos a comunicação.

Para melhor compreender a evolução da separação jurídica de bens, é importante examinar a sua implementação histórica em vários códigos civis que visavam reger a dinâmica familiar. O artigo 1.641 do CC/2002, apesar de vigorar há mais de duas décadas, sofreu apenas uma pequena revisão editorial. Esta revisão, no entanto, contrariava a postura doutrinária prevalecente que já considerava inconstitucional o segundo inciso do artigo (Lozza, 2014, p.27).

O regime obrigatório de separação de bens, aplicável aos cônjuges, sofreu alteração significativa em 9 de dezembro de 2010. Foi aprovado o PL nº 108 de 2007, resultando em alteração do código civil. A alteração envolveu o aumento do requisito de idade mínima para a imposição deste regime. Anteriormente, o limite era fixado em 60 anos, mas foi substituído por um novo limite de 70 anos. Essa modificação garantiu que a separação de bens passasse a ser obrigatória para os casais a partir dessa idade.

Assim, fica evidente que a única motivação do legislador na elaboração da legislação que resultou no aumento da idade mínima para a separação obrigatória foi abordar a crescente expectativa de vida do brasileiro médio. O autor do projeto enfatizou que a redação anterior não está mais alinhada com a melhoria da qualidade de vida da população.

A alteração na legislação não resultou em modificação substancial no inciso II do artigo 1.641. Em vez disso, limitou-se a defender a noção existente relativa às capacidades dos indivíduos mais velhos, argumentando que o seu bem-estar físico e mental já não estaria comprometido aos 60 anos, mas sim aos 70. O processo legislativo que levou à extensão do A exigência de idade para o regime de separação judicial caracterizou-se pelo seu caráter expedito e pela ausência de ampla deliberação sobre os objetivos e princípios subjacentes à norma proposta, conforme será melhor elucidado a seguir.

Em fevereiro de 2024, ocorreu um desenvolvimento significativo no Supremo

Tribunal Federal (STF) no que diz respeito à interpretação do Código Civil. Esse desenvolvimento permite modificar a obrigatoriedade da separação de bens nos casamentos e uniões estáveis envolvendo pessoas com mais de 70 anos. A decisão unânime do Plenário reconheceu que a imposição da obrigatoriedade da separação de bens, conforme consta do Código Civil, infringe a direito dos idosos à autodeterminação.

Para afastar a obrigação, a decisão determina que as pessoas físicas devem manifestar seu desejo por meio de documento assinado publicamente, que deverá ser assinado em cartório. Além disso, foi esclarecido que as pessoas que já são casadas ou vivem em união estável e estão acima da idade especificada podem modificar o seu regime de bens, mas isso necessita de aprovação judicial (para casais casados) ou de declaração em documento assinado publicamente (para aqueles em união estável). É importante observar que tais alterações terão impacto apenas nos ativos e passivos futuros.

Casais que eram casados ou viviam em união estável antes da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) agora têm a oportunidade de comunicar ao juiz ou ao cartório sua intenção de modificar a forma de união existente, seja uma fusão parcial ou total de ativos. É importante ressaltar que esta alteração impactará apenas a divisão de bens daqui para frente e não afetará retroativamente o período da relação em que os bens estavam separados.

Nesse sentido, o questionamento base desse trabalho será uma profunda discussão, baseada na letra estabelecida nesse capítulo, guiando a uma análise sociojurídica do tema dentro de requisitos normativos e principiológicos que serão debatidos a seguir.

## 2 DIREITOS FUNDAMENTAIS DO IDOSO E CONSIDERAÇÕES SOCIOLÓGICAS

O reconhecimento das medidas de salvaguarda dos idosos surgiram com a chegada da Constituição Federal de 1988, um momento significativo na história para a proteção dos direitos fundamentais assegurados pelos princípios constitucionais, garantindo a igualdade de direitos independentemente da idade. Este desenvolvimento teve como objetivo aliviar ou potencialmente contrabalançar a marginalização vivida pelos indivíduos mais velhos, consequência da estrutura socioeconômica (Silva, 2021, p.19).

Como resultado da implementação do capitalismo na sociedade, os idosos foram injustamente marginalizados e tornados vulneráveis, levando à discriminação e aos danos. Conseqüentemente, a Constituição não só garante os direitos dos idosos à saúde, à segurança, à igualdade, à liberdade e a uma vida digna, mas também designa aqueles que são responsáveis pela salvaguarda desses direitos.

Conforme consta no artigo 230 da CF/88: “tanto a família quanto a sociedade e o Estado, possuem o dever de resguardar os idosos, de forma a assegurar a sua inclusão na comunidade, defendendo a dignidade e o bem-estar, garantindo a eles, o direito à vida” (Brasil, 1988).

O princípio da isonomia ou igualdade garante que as leis sejam aplicadas igualmente a todos os indivíduos na mesma condição, proibindo assim qualquer forma de discriminação: “Art. 5º: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” (Brasil, 1988).

Para garantir os direitos consagrados na Carta Magna, o Estatuto do Idoso, também conhecido como lei 10.741/2003, foi elucidada. Seu objetivo é salvaguardar a dignidade dos idosos, promover a integração social e garantir a proteção de seus direitos. Assim, o Estatuto constitui uma prova do compromisso profundo do Estado com o bem-estar dos idosos, pois tem como objetivo primordial fornecer orientações inequívocas sobre os direitos dos indivíduos que atingem a idade de sessenta anos (Silva, 2021, p. 19).

O objetivo é garantir que os direitos dos indivíduos com 60 anos ou mais sejam garantidos sem qualquer forma de discriminação ou desigualdade, garantindo assim um processo de envelhecimento digno e saudável. O conceito de idoso engloba características únicas que ultrapassam a faixa etária definida, nomeadamente em termos de autonomia e capacidade de decisão. Estes aspectos estão intimamente ligados ao direito a ser respeitado, conforme afirma o art. 10, que sublinha a importância da inviolabilidade:

Art. 10. É obrigação do Estado e da sociedade, assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis. § 1º O direito à liberdade compreende, entre outros, os seguintes aspectos: I – faculdade de ir vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais; II – opinião e expressão; III – crença e culto religioso; IV – prática de esportes e de diversões; V – participação na vida familiar e comunitária; VI – participação na vida política, na forma da lei; VII – faculdade de buscar refúgio, auxílio e orientação. § 2º O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, de valores, ideias e crenças, dos espaços e dos objetos pessoais. (Brasil, 2003).

É fundamental tratar os idosos com o maior respeito e honrar a sua comunidade, pois a sua idade não é justificativa para tornar legalmente incapazes ou rejeitar os seus desejos. Portanto, é importante considerar que a idade senil não deve ser considerada como deficiência ou doença, pois não é categorizada como tal, como elucida o Estatuto da Pessoa com deficiência.

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Brasil, 2015)

De acordo com os artigos 3º e 4º do Código Civil, estabelece-se que a capacidade de fato, uma vez obtida através da maioridade ou da emancipação, permanece inalterada pela velhice:

Art. 3º. São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos.

Art. 4º: São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

IV - os pródigos. Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

Ao observar o estado atual da população idosa, torna-se evidente que eles apresentam níveis diminutos de atividade e clareza mental, juntamente com aumento da longevidade. É importante evitar assumir automaticamente a incapacidade civil apenas com base na velhice, exceto nos casos em que a deficiência prejudica a lucidez. Para garantir a proteção de direitos e garantias, as disposições do Código vigente devem estar alinhadas com a Constituição Federal.

Através da evolução dos costumes, dos valores e da redefinição do conceito de família

com base nas ligações afetivas, bem como dos progressos alcançados na salvaguarda e integração dos idosos, torna-se evidente que este artigo contradiz os princípios fundamentais estabelecidos pelo Direito da Família, o Estatuto e a Constituição.

## 2.1 INVESTIGAÇÃO SOBRE A ESCOLHA DO REGIME DE BENS E ASPECTOS MOTIVADORES

Para ilustrar a imposição injusta do regime de bens aos indivíduos com mais de 70 anos que desejam casar, é fundamental examinar a situação dos septuagenários em união estável.

Por defeito, a lei determina que o regime de bens para tais uniões seja o de comunhão parcial, salvo indicação explícita em contrário num acordo de coabitação ou documento similar. Isso está descrito no artigo 1.725 do Código Civil.: “Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens” (Brasil, 2016).

É importante mencionar que o artigo não expressa nenhuma restrição quanto à idade dos parceiros. Pelo contrário, fornece orientações abrangentes que estabelecem que, salvo indicação em contrário, será aplicável o regime de comunhão parcial de bens. Consequentemente, pode-se inferir que a idade dos companheiros não impacta o regime de bens de união estável. Portanto, é permitido que os indivíduos com mais de 70 anos que optem por viver em união estável tenham sua união regida pelo regime de comunhão parcial.

Há casos em que se podem deparar com decisões legais que se afastam da norma, como a exigência de um regime de separação de bens em casamentos envolvendo pessoas com mais de 70 anos. Surpreendentemente, este mesmo requisito foi considerado aplicável a uniões obtidas em situações semelhantes, conforme confirmado por um caso apresentado ao Superior Tribunal de Justiça.

Contudo, esta decisão, na tentativa de promoção da igualdade, acaba por contrariar a legislação exigida que rege as uniões resultantes. Além disso, é um fato bem estabelecido que os indivíduos só podem ter a sua liberdade limitada através da lei, uma vez que ninguém é obrigado a fazer ou abster-se de fazer qualquer coisa, a menos que seja obrigatório por lei.

Contudo, no caso específico da coabitação septuagenária, a lei não impõe quaisquer restrições à autonomia da sua vontade. Portanto, não cabe ao intérprete ou aplicador da lei impor tais restrições. Para mais esclarecimentos sobre este assunto, esclarece Maria Berenice Dias (2021, p. 297):

Na união estável também foi adotado o regime da comunhão parcial. Os companheiros podem optar por outro regime via contrato de convivência, nada mais do que um pacto antenupcial, com acentuadas vantagens. Apesar de não imposta à união estável o injustificável regime da separação obrigatória de bens, de tal façanha encarregou-se a justiça, que passou a subtrair efeitos patrimoniais à união estável constituída por quem tem mais de 70 anos.

Além:

Na união estável, plena é a liberdade dos companheiros para estabelecerem, em contrato escrito, tudo o que desejarem. Somente no silêncio dos conviventes é que se aplica o regime da comunhão parcial (CC, 1.725). No momento em que a Constituição Federal concedeu o mesmo status ao casamento e à união estável, não há como dar tratamento mais benéfico a qualquer das entidades familiares. Assim, é necessário reconhecer como inconstitucionais limitações à liberdade de decidir questões patrimoniais no casamento (CC, 1.641), sem que exista qualquer restrição na união estável. (Dias, 2021, p. 297)

É impossível chegar a qualquer outra conclusão. Contudo, o STJ adota postura diferente e aplica a mesma regra estrita às uniões resultantes. Estas decisões vão contra a lei e, em nome da igualdade, impõem limitações que contradizem diretamente o princípio constitucional de que ninguém deve ser obrigado a agir ou abster-se de agir, exceto conforme prescrito pela lei.

Num Estado Democrático de Direito como o Brasil, é altamente reconhecido que decisões que contrariem a lei devem ser evitadas, exceto em situações em que se destinem a reforçar a proteção de um direito ou garantia já salvaguardado. No entanto, uma decisão que desrespeite e contrarie mandatos legais não pode ser considerada legítima, especialmente quando servir para restrições (ou, neste caso, eliminar completamente) direitos permitidos tanto pela legislação como, mais importante, pela Constituição (artigo 5, II).

Vale ressaltar que de acordo com a Constituição (art.226, §3º), a lei deveria facilitar a transformação da união estável em casamento. Esta disposição foi rompida através do art.1.726 do Código Civil e da Lei nº 9.278/96, especificamente em seu art. 8º (Brasil, 1988).

Isto sugere que a união estável é vista como um trampolim para o casamento. É peculiar observar que uma instituição jurídica, que teoricamente deveria oferecer direitos menos abrangentes do que o casamento, pode na verdade proporcionar maior proteção aos seus participantes, particularmente em termos de direitos de propriedade.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) chegou recentemente à mesma decisão em relativa às uniões estáveis, conforme consta no Informativo nº 563 (maio/2015). Nesta decisão, o tribunal afirmou que o acordo de coabitação foi celebrado entre os companheiros

Não pode conceder mais benefícios à união estável do que ao casamento, pois o legislador constitucional, apesar de reconhecer os dois institutos como entidade familiar e lhes conferir proteção, não os colocou no mesmo patamar, pois expressamente dispôs que a lei facilitará a conversão daquele neste (PROCESSO Nº

1000633-29.2016.8.26.0100 – SÃO PAULO – MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – (220/2016-E) – DJe 21.11.2016, p. 10.).

Nesta situação particular, a legislação civil cria uma contracorrente ao mandato constitucional de que a lei deve facilitar a transição de uma união estável para o casamento, especificamente para indivíduos na faixa dos setenta anos. Para essa faixa etária, estabelecer uma união estável tem mais apelo do que casar, perturbando assim a ordem natural dos acontecimentos. É crucial enfatizar o princípio da igualdade, tal como delineado na CF/88, especificamente no artigo 5º, que abrange tanto uma dimensão formal como substantiva.

De uma perspectiva substantiva, o princípio da isonomia garante que os indivíduos sejam tratados de forma igual, ao mesmo tempo que regular e abordar quaisquer desigualdades existentes.

É evidente que, na legislação vigente, existe uma desigualdade constitucional no tratamento de dois indivíduos com mais de setenta anos que desejam iniciar um novo relacionamento amoroso, afetuoso e familiar. Apesar da igualdade de idade e desejo, quem optar pelo casamento ficará sujeito ao regime de separação de bens, enquanto quem optar pela união estável terá a liberdade de escolher o regime de bens, ou a falta dele, resultando na aplicação do regime de comunhão parcial.

O flagrante desrespeito à igualdade previsto no artigo 1.641, II, do Código Civil fica evidente na criação de situações díspares. Os indivíduos que vivem em união estável têm maiores direitos e proteção daqueles que optam por se casar, mesmo que estejam juntos há anos.

## 2.2 PROTEÇÃO AO IDOSO E A PRESUNÇÃO DE (IN) CAPACIDADE

A razão da violação do art. 1.641, II, que trata da dignidade das pessoas na faixa dos setenta anos, é o caráter discriminatório de tratamentos de forma diferenciada unicamente em razão da idade. Esta distinção não está presente nos outros dois cenários onde é aplicável a imposição do regime de separação de bens.

O artigo 1.641 do Código Civil define as situações em que a lei obriga os parceiros a aderirem ao regime de separação de bens:

Art. 1.641. É obrigatório o regime de separação de bens no casamento: I - das pessoas que o contraírem com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento; II - da pessoa maior de 70 (setenta) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.344, de 2010) III - de todos os que dependerem, para casar, se suprimento judicial. (Brasil, 2002)

Após um exame cuidadoso desta disposição, torna-se evidente que a seção II, que se refere a indivíduos na faixa dos setenta anos, contradiz a lógica do artigo. Isto porque é evidente

que a imposição do regime de separação de bens só se justifica quando os noivos não cumprem os requisitos legais – seja por desconsiderarem os motivos de suspensão do casamento (art. 1.523, CC), seja por negligenciarem a necessidade de entrega do casamento consentimento dos pais ou responsáveis por ordem judicial, portanto, a mera concessão de certa idade por um ou ambos os noivos não podem ser usados como forma de proteção.

A presunção de que os indivíduos com mais de 70 anos devem contrair o casamento ao abrigo do regime de separação de bens implica que são incapazes de gerir os seus bens e de fazer julgamentos sólidos sobre as suas relações. Essa suposição prejudica a experiência de vida e a inteligência emocional dos idosos.

Vale ressaltar que se uma ou ambas as partes forem menores, mas mediante consentimento parental ou judicial, podem escolher o regime de bens do seu casamento, o que contraria a presunção anterior. Ao analisar o ordenamento jurídico brasileiro, fica evidente que o legislador consistentemente vê esses jovens (16 a 18 anos) como parcialmente incapacitados, ainda em processo de desenvolvimento de seu discernimento (Russomanno, 2019, p. 60).

Além disso, a falta de experiência de vida, resultado natural da idade, muitas vezes os deixa sem a necessidade de atualização pessoal e psicológica. No entanto, quando se trata de menores elegíveis para o casamento, o legislador introduz melhorias dinâmicas ao criar propostas ao regime de separação de bens que não lhes sejam aplicáveis.

Existem duas situações possíveis em que o casamento pode ter obrigação apesar da presença de motivos suspensivos. O primeiro cenário envolve a celebração de acordo pré-nupcial, que deverá ser aprovado pelos pais e/ou responsáveis do(s) menor(es) envolvido(s), conforme dispõe o artigo 1.654 do Código Civil. O segundo cenário exige um pedido fundamentado ao juiz para autorizado da aplicação dos fundamentos suspensivos. Nesse caso, é necessária a comprovação de que não haja dano caso o regime de bens seja diferente da separação, conforme previsto no artigo 1.523, parágrafo único, do Código Civil (Peres, 2019, s/p).

É importante ressaltar que estas disposições visam aliviar o rigor da lei relativa ao casamento de jovens menores, fornecendo-lhes opções legais para exercerem a sua liberdade na escolha do regime de bens que melhor se adapta à vida conjugal pretendida. Ao fazê-lo, estas disposições priorizam a autonomia da sua vontade.

Considerando esta perspectiva, parece ainda mais descabido a importância do regime de separação de bens a indivíduos com mais de 70 anos. Afinal, há muito que ultrapassaram a maioria legal e não foram acordadas do consentimento de ninguém para se casarem. Além disso, nesta fase de suas vidas, provavelmente viveram uma vasta gama de situações, alcançaram

marcos significativos em suas carreiras, construíram suas famílias, realizaram seus filhos e agora estão a testemunhar o crescimento de seus netos.

Ao permitir uma via legal para indivíduos que a lei considerem relativamente inválidos de escapar ao regime de separação de bens, ao mesmo tempo que nega a mesma oportunidade aos maiores de setenta anos, a mensagem transmitida pelo legislador é que este último grupo é visto como completamente incapaz. A sociedade deve considerar os idosos como indivíduos que possuem uma vasta experiência de vida e deve fornecer-lhes o mesmo nível de respeito e consideração que qualquer outro indivíduo com direitos, se não mais (Urel, Antunes, Sato, 2016, s/p).

A inclusão de um artigo dedicado (art. 230) na Constituição Federal, abordando especificamente os idosos, não foi um acontecimento aleatório. Foi uma decisão deliberada para enfatizar a importância do seu envolvimento na comunidade, proteger a sua dignidade e bem-estar e garantir o seu direito à vida.

O Estatuto do Idoso reforçou ainda mais esses princípios, especialmente nos artigos 2º, 3º e 4º:

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. (...) Art. 4º Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei. (...) (Brasil, 2003)

Com base no exame exaustivo do quadro jurídico fornecido nesta análise, pode-se inferir, como considerando outros locais, que basear-se apenas na idade como descontos é insuficiente para justificar a negação da liberdade de escolha de um regime de bens para os casais noivos que possuem setenta anos que são mentalmente capazes e desfrutam plenamente de suas faculdades. Tal negação violaria diretamente o princípio da dignidade humana, que já foi discutido noutro capítulo. De acordo com o Enunciado 125 da Primeira Conferência de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, fica evidente que:

A norma que torna obrigatório o regime da separação absoluta de bens em razão da idade dos nubentes não leva em consideração a alteração da expectativa de vida com qualidade, que se tem alterado drasticamente nos últimos anos. Também mantém um preconceito quanto às pessoas idosas que, somente pelo fato de ultrapassarem determinado patamar etário, passam a gozar da presunção absoluta de incapacidade para alguns atos, como contrair matrimônio pelo regime de bens que melhor consultar seus interesses.

Além disso, é importante mencionar que a presunção de má-fé é inconsistente com o arcabouço legal no Brasil. O sistema jurídico brasileiro é construído sobre o princípio da boa-fé, que está enraizado nas obrigações de confiança. Como explica Maria Berenice Dias (2021, p. 59), a boa-fé, do ponto de vista objetivo, exige que as partes envolvidas numa relação jurídica cumpram os seus deveres com lealdade e demonstrem respeito pela confiança mútua entre elas.

Nesta fase específica, o estimado jurista destaca a importância da identificação dos casos de abuso, o que envolve o reconhecimento do uso indevido de um direito com base no seu conflito com a intencionalidade e com as ações da parte envolvida.

Embora a boa-fé seja presumida como comportamento esperado, a má-fé deve ser comprovada no contexto específico do caso. Portanto, se o legislador deseja realmente proteger os idosos e prevenir o notório “golpe”, deve implementar medidas que priorizem a dignidade do idoso, ao invés de assumir a sua incapacidade e as mais preocupações daqueles que o procuram casá-lo. Esta abordagem deverá refletir a orientação existente para menores em idade núbil (Dias, 2021, p. 59).

### 2.3 ANÁLISE PRINCIPOLÓGICA E O ART. 1641, II DO CÓDIGO CIVIL

Durante mais de duas décadas desde a sua promulgação, o artigo 1.641 do Código Civil de 2002 ficou praticamente inalterado, com apenas uma pequena revisão editorial que contradizia a visão doutrinária predominantemente que apoiava a inconstitucionalidade da sua segunda seção. Porém, em 9 de dezembro de 2010, foi realizada uma alteração significativa no código civil por meio da aprovação do PL nº 108 de 2007.

Essa alteração elevou a exigência de idade mínima para a imposição obrigatória do regime de separação de bens. O limite anterior, que se aplicava aos indivíduos com mais de sessenta anos, foi substituído por um novo limite de setenta anos, determinando assim a aplicação obrigatória da separação de bens entre os beneficiários. A justificativa dessa proposta, apresentada por Solange Amaral, ex-deputada federal autora do PL, está em sua fundamentação:

Em decorrência dos avanços da ciência e da engenharia médica, que implicou profundas transformações no campo da medicina e da genética, o ser humano passou a desfrutar de uma nova e melhor condição de vida, resultando em uma maior longevidade. Tais mudanças induziram o legislador a aperfeiçoar o Código Civil de 1916, por intermédio da redação que substituiu o antigo Art. 256 pelo inciso II do Art. 1.641, que trata do Regime de Bens entre os cônjuges. Tal alteração estipulou que homens e mulheres, quando maiores de 60 anos, teriam, obrigatoriamente, de casarse segundo o Regime de Separação de Bens. Hoje, no entanto, em pleno Século XXI, essa exigência não mais se justifica, na medida em que se contrapõe às

contemporâneas condições de vida usufruídas pelos cidadãos brasileiros, beneficiados pela melhoria das condições de vida urbana e rural, graças aos investimentos realizados em projetos de saúde, saneamento básico, educação, eletrificação e telefonia. Iniciativas que se traduzem em uma expectativa média de vida, caracterizada pela higidez física e mental, superior a 70 anos. Em virtude dessa realidade, impõe-se seja alterado o inciso II do Artigo 1.641 do Código Civil Brasileiro, com o objetivo de adequá-lo a uma nova realidade, para que o Regime Obrigatório de Separação de Bens só seja exigível para pessoa maior de 70 anos. Pelas razões expostas, e por entender que esta proposição consolidará uma situação fática vivenciada por todos os brasileiros, conto com o apoio de nossos Pares para a aprovação desta iniciativa (Amaral, 2007, p.2).

Fica evidente que a única autorização do legislador na elaboração do projeto de lei que resultou no aumento da idade mínima para a separação obrigatória foi acomodação o aumento da expectativa de vida do brasileiro médio. O autor do projeto de lei revelou que a linguagem anterior já não era adequada para uma população que agora goza de melhores condições de vida.

Portanto, a alteração legal não trouxe alterações significativas ao inciso II do artigo 1.641, pois simplesmente reforçou a noção existente sobre as capacidades do idoso, afirmando que seu bem-estar físico e mental estaria comprometido se não tivesse a idade de 60 anos, mas sim aos 70 anos.

O processo legislativo rápido e insuficientemente fundamentado que resultou no aumento da idade para o sistema de separação judicial será examinado em detalhe. Apesar de a exigência de separações de bens ter sido permanente em vigor para os casamentos envolvendo pessoas mais velhas durante a transição entre os códigos civis, o limite de idade para a implementação deste regime patrimonial foi alterado em 2010.

Foi levantada a questão sobre a possibilidade de indivíduos que se casam com 60 anos ou mais de idade alteram seu regime de bens, considerando uma mudança recente introduzida pela Lei nº 12.344. Isso porque a alteração aumentou a idade de aplicação do regime de comunhão de bens para 70 anos, conforme artigo 1.641, inciso II (Brasil, 2002).

Argumentou-se que, nesses casos, a modificação do regime de bens, que passou a ser opção dos parceiros com o atual Código Civil, poderia ser transferida desde que devidamente justificada judicialmente, conforme dispõe o artigo 1.639, § 2.

Embora exista um debate sobre a continuação da revisão dos casamentos celebrados ao abrigo da separação judicial antes da introdução de alterações legislativas, tem-se argumentado que estes casamentos não devem ser sujeitos a escrutínio nos termos do regime imposto patrimonial.

Este argumento baseia-se na crença de que tais casamentos específicos são juridicamente perfeitos. Embora a questão não tenha sido definitivamente resolvida em

decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ), houve casos em tribunais estaduais em que foram permitidas alterações no regime de bens.

A lógica subjacente a estas decisões é que os efeitos da mudança são de natureza prospectiva, o que significa que o regime recentemente escolhido só começa a regular a relação conjugal a partir da emissão da decisão judicial que a autoriza.

Esta abordagem visa proteger os direitos dos terceiros envolvidos. Além disso, o STJ autorizou a possibilidade de alteração do regime de bens nos casamentos celebrados no âmbito do CC de 1916, na medida em que reproduziu o art. 1.639, § 2º como regra de aplicação universal e com consequências imediatas.

Esta interpretação alinha-se com o ponto de vista daqueles que autorizam o afastamento da separação judicial, uma vez que ambas as perspectivas abordam o impacto das leis atualizadas sobre os casamentos que devem ser realizados antes da alteração regulamentar.

Ao compreender este conceito, torna-se possível interpretar com maior precisão as disposições do CC. Especificamente, envolve a aplicação do art. 1.639, § 2º sem a necessidade do regime de separação obrigatória previsto no art. 1.641, II. Estas duas normas não criam contradição no sistema jurídico.

Impedir a alteração do regime de bens não impediria, pragmaticamente falando, que os parceiros se divorciassem, casassem novamente e selecionassem o regime de bens que se alinhassem com suas preferências. Em essência, isso produziria resultados idênticos à concessão de permissão para sua modificação.

O exame da evolução histórica do regime de separação obrigatória para casamentos e uniões resultante do envolvimento de idosos, juntamente com as consequências práticas da alteração legislativa revogada em 2010, fornece um quadro para a exploração de decisões jurídicas relevantes relacionadas à interpretação do art. 1.641, II. Ao longo dos anos, diversas sugestões legislativas e acadêmicas foram propostas, todos os movimentos aboliram o regime de separação obrigatória com base na idade dos parceiros no âmbito jurídico brasileiro, até que chegou o teor da discussão: a mais recente decisão sobre a opção de escolher o regime de separação de bens (Matos, Silva, 2023, p.11).

### **3 OPCIONALIDADE DO REGIME DE SEPARAÇÃO DE BENS PARA MAIORES DE 70 ANOS**

Na sociedade de hoje, à medida que se continua a progredir, não existem restrições baseadas na idade quando se trata de participar em todos os aspectos da vida civil. Na verdade, os direitos dos idosos são salvaguardados como qualquer outro cidadão, conforme consta do artigo 2º do estatuto especificamente concebido para os idosos:

Art. 2º - A pessoa idosa goza de todos os seus direitos fundamentais inerente à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022).

Ser maior de 70 anos não deve ser equiparado a incapacidade, se possuir clareza e consciência mental, poderá responder ativamente por seus atos. A velhice por si só não leva à incapacidade. Independentemente da idade, os indivíduos têm a capacidade de lidar de forma livre com os seus assuntos, bens e preocupações pessoais (Coelho, 2003, p. 178).

Uma vez formalizada a união matrimonial através da cerimônia de casamento, os noivos podem ter a certeza de que serão estabelecidos os seus direitos e responsabilidades relativamente aos seus bens e obrigações. Estas regras regerão vários aspectos da sua vida conjugal, incluindo questões econômicas, dinâmica familiar e a gestão dos seus bens partilhados. Portanto, torna-se imperativo considerar cuidadosamente e selecionar o regime mais adequado que se alinhe com as necessidades específicas e a dinâmica do seu relacionamento.

Em 2002, a implementação do Código Civil introduziu o conceito de regime de bens, que é regido pelo art. 1.639. Que, conforme já discutido anteriormente, oferece opções e permite aos cônjuges escolher um dos regimes pré-dispostos, oferecendo ainda a possibilidade de regimes mistos.

Esta decisão baseia-se nos princípios da diversidade, flexibilidade e livre escolha que orientar a determinação do regime de bens. Como resultado, os casais têm liberdade e flexibilidade para selecionar o regime que melhor se adapta aos seus interesses individuais. Reconhecendo a importância da proteção dos recém-casados com mais de 70 anos, o Código Civil estipula que estes devem casar em regime de separação de bens, conforme consta o art. 1641.

Ao comparar o código de 2002 com o código de 1916, certas regulamentações tornam-se evidentes. O código de 1916, especificamente no artigo 258, inciso II, que na falta de

convenção ou se esta for considerada nula, o regime imposto seria o da comunhão parcial. A característica distintiva do regime de separação de bens é a propriedade exclusiva dos bens antes e depois do casamento, servindo de salvaguarda para o cônjuge e seus descendentes.

Angeuski (2000, p. 583) argumenta que a cidadania pertence aos indivíduos que exercem plenamente os seus direitos políticos, enfatizando assim a importância dos direitos para a realização pessoal. Esses direitos e responsabilidades são protegidos pela Carta Magna, entre outras disposições legais.

A Constituição de 1988 abrange a expressão dos direitos e garantias fundamentais, especificamente no Título II, que está subdividido em cinco capítulos. O art. 5º tem como objetivo garantir a proteção dos direitos individuais e coletivos, que estão inerentemente ligados à essência do ser humano e à sua identidade pessoal.

Esses direitos não estão sujeitos a expiração ou renúncia e possuem caráter universal, o que significa que são concedidos a todos os indivíduos. É responsabilidade das autoridades públicas garantir a aplicação e realização destes direitos. Os direitos fundamentais são inerentes a cada indivíduo desde o nascimento, não existindo qualquer disposição legal que imponha restrição de idade ao seu exercício. Por outras palavras, estes direitos são inatos e persistem ao longo da vida de um indivíduo, permitindo-lhe usufruir e exercer estes direitos durante toda a sua existência.

No artigo 5º da Constituição Federal, especificamente em seus trechos que destacam a importância da dignidade humana, encontra-se múltiplas passagens que enfatizam o valor único de cada indivíduo. Toda pessoa tem direito ao respeito e a consideração do governo, conforme declarado nestas seções. As leis existentes protegem a sociedade contra quaisquer atos que degradem ou desumanizem, garantindo que os indivíduos tenham as condições necessárias para participar ativamente nas suas próprias vidas e se envolverem em relações significativas com os outros.

O art. 1º, inciso III, da Constituição desempenha um papel crucial na defesa dos direitos dos indivíduos e na garantia do seu respeito pela sociedade e pelas autoridades públicas, preservando assim o valor inerente ao ser humano. Esta disposição constitui um dos pilares fundamentais de um Estado de direito democrático:

Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III – A dignidade da pessoa humana. Os Objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil são constituir uma sociedade livre e promover o bem de todos sem preconceito independentemente da idade, tais objetivos são garantidos pelo artigo 3º, inciso I e IV: Art. 3º - constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I – Constituir uma sociedade livre,

justa e solidaria; IV- Promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação; (Brasil, 1988)

Assim, o Estado deve abster-se de tomar decisões que violem a liberdade de opinião dos idosos, uma vez que não é da sua jurisdição fazê-lo.

### 3.1 IMPACTOS ECONÔMICOS E PATRIMONIAIS

A promoção da dignidade humana exige o reconhecimento da importância da liberdade de decisões, dentro e fora do âmbito familiar. Esta liberdade deve ser entendida como um espaço de decisão individual, enfatizando a liberdade de simplesmente “estar” dentro da família. Quando visto de um ponto de vista histórico, o conceito de liberdade dentro da família moderna difere muito do modelo de família patriarcal. A Constituição Federal de 1988 consagra a liberdade e a igualdade como princípios fundamentais nas relações familiares.

O conceito de liberdade é equalizado dentro das famílias, representando a oportunidade de fazer escolhas individuais que levam à realização pessoal. A liberdade é crucial para o desenvolvimento da própria identidade e é um requisito fundamental para garantir a igualdade de dignidade no seio da unidade familiar.

O conceito de liberdade abrange a capacidade de tomar decisões pessoais de forma independente. A liberdade e a igualdade servem como princípios fundamentais que sustentam o reconhecimento dos direitos individuais. Estes direitos, discutidos no início desse capítulo, quando avaliados em conjunto com os valores sociais e a forma como os indivíduos se relacionam entre si, tornam-se elementos intrínsecos no avanço e na salvaguarda do valor social igual.

Para salvaguardar a liberdade individual, a lei deve estabelecer disposições que protejam as relações afetivas, garantindo a igualdade e capacitando os indivíduos para fazerem as suas próprias escolhas. O sistema jurídico deve desempenhar um papel na facilitação das mudanças necessárias nas famílias, reconhecendo que as disparidades sociais e culturais podem resultar em diferentes percepções e experiências destas transformações.

O campo do direito, principalmente uma ciência social aplicada, deve permanecer sintonizado com as mudanças sociais, incluindo aquelas relativas à longevidade, autonomia e autodeterminação. Devido à implementação do Código Civil de 2002 posterior à Constituição Federal de 1988, não houve exigência de incorporação do novo Código Civil.

O projeto que conduziu à aprovação do Código Civil de 2002, como já referido, tem as suas raízes em 1975. Ao longo do tempo, a sociedade sofreu transformações significativas,

nomeadamente no que diz respeito à forma como a noção de família e a ideia de companheiro são percebidas no âmbito jurídico (Moraes, 2006, p.12).

Além do conceito de direito civil hereditário, que tem sido prejudicado pela ideia de um Direito Civil existencial que valoriza as relações afetivas e a autonomia pessoal, os indivíduos devem ter a liberdade de fazer suas próprias escolhas. O Supremo Tribunal Federal (STF) foi instado a realizar revisão constitucional sobre a questão da sucessão entre cônjuges e companheiros nas Resoluções nº 878.694 e 646.721, questionando a constitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil. O objetivo foi alinhar-se à norma estabelecida pelo legislador constitucional e interpretá-la de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro.

A restrição na seleção de um regime de bens para indivíduos com 70 anos ou mais contradiz os princípios da igualdade, da dignidade humana, da proporcionalidade como salvaguarda contra uma proteção inadequada e da proibição de regressão.

É importante destacar que esta proibição decorre de uma perspectiva estreita do Direito Civil que se concentra apenas nos bens materiais. A autonomia refere-se à capacidade do indivíduo de determinar os seus próprios objetivos de vida e persegui-los livremente. Para que esta autonomia se concretize, o Estado deve abster-se de interferir nas escolhas pessoais e priorizar as circunstâncias que dizem respeito à tomada de decisão individual (Sampaio, 2009, p. 24).

Na defesa da dignidade das pessoas, particularmente em relação ao seu direito fundamental à autonomia pessoal, não há contradição com o quadro jurídico estabelecido pelo Estado. Portanto, a intervenção estatal é desnecessária, uma vez que o direito à propriedade é acessível e influenciado pelo princípio da autonomia.

O fato de o Supremo Tribunal Federal (STF) estar analisando a repercussão do afeto em matéria patrimonial, como demonstrado no caso do Recurso Extraordinário (ARE 1309642), que foi reconhecido como de alcance geral pelo plenário (Tema 1236), destaca a ênfase no afeto e na dignidade humana no direito civil. Esse exame inclui a análise da constitucionalidade do artigo 1.641, II do Código Civil de 2002, que determina a separação de bens para pessoas físicas maiores de 70 anos.

A transição do conceito tradicional de família baseado na herança para um conceito enraizado no amor e na escolha pessoal é um desenvolvimento significativo. Como resultado, o sistema jurídico no Brasil está deixando de focar nos bens materiais e abraçando a importância do afeto. O afeto, neste contexto, vai além das meras emoções e torna-se um princípio fundamental que deve moldar todas as decisões relacionadas à dinâmica familiar.

É preconceituoso em termos de idade o não reconhecimento à independência dos

indivíduos ou presumir que alguém com mais de 70 anos é incapaz de tomar decisões informadas sobre seus ativos. O curso lógico do recurso excepcional deveria produzir o mesmo resultado da Res, que é a declaração da inconstitucionalidade da exigência de casamento em regime de separação judicial de bens para maiores de 70 anos.

O Supremo Tribunal Federal (STF) tem como tarefa tomar decisões com base em parâmetros estabelecidos na Res, aderindo a teorias jurídicas como a integridade e obedecendo aos padrões e normas existentes e definidas pelo legislador. O objetivo é evitar a introdução de inovações no quadro jurídico e, em vez disso, aplicar regras pré-existentes a casos específicos, priorizando assim a segurança jurídica e a igualdade na resolução de futuras situações concretas.

Além disso, há uma mudança ocorrendo no sistema jurídico brasileiro, enfatizando a importância das conexões emocionais como princípio norteador das relações familiares, afastando-se de uma perspectiva exclusivamente focada na propriedade no direito civil. Esta mudança também visa salvaguardar a autonomia dos indivíduos para fazerem escolhas que se alinhem com as suas preferências pessoais.

Os princípios constitucionais que regem o sistema jurídico no Brasil são distorcidos quando a escolha é limitada apenas com base na idade. É importante reconhecer que os bens são acessíveis a todos os indivíduos que possuem plena capacidade civil e que têm o direito e a responsabilidade de determinar o destino dos seus bens. Isto inclui a possibilidade de escolher um regime de bens ou fazer doações. É crucial garantir que o mínimo existencial seja protegido, como no caso da parceria em que uma das partes tem direito máximo a 50% dos ativos. Isto garante a preservação da subsistência de um indivíduo e a salvaguarda da sua dignidade humana.

### 3.2 BENEFÍCIOS E DESAFIOS DE TORNAR OPCIONAL O REGIME DE SEPARAÇÃO DE BENS

A constitucionalidade de impor a separação obrigatória para casamentos entre indivíduos com 70 anos ou mais é muitas vezes justificada por uma perspectiva patrimonial que enfatiza a proteção dos direitos de herança para as gerações futuras. Embora a defesa dos idosos vulneráveis como titulares de direitos seja um argumento fundamental em apoio à constitucionalidade deste dispositivo, é evidente que o legislador pretendeu restringir a autonomia de escolha nos regimes de propriedade, priorizando os direitos sucessórios dos sucessores.

Em resposta aos debates e consequências em torno desta norma, foi publicada a

Súmula nº 377 para garantir que os cônjuges em regime de separação obrigatória tenham direito à meação, desde que demonstrem o seu esforço conjunto. Isto serve como um meio de mitigar o impacto da implementação do regime de separação judicial.

No contexto de uma relação conjugal, onde não são conferidos direitos sucessórios aos herdeiros quando da sua extinção, o Poder Judiciário tem reconhecido que negar a divisão igualitária dos bens adquiridos em conjunto seria não apenas injusto, mas também permitiria o enriquecimento sem causa de quem tenha contribuído para a aquisição de bens durante o casamento.

Ao rejeitar a aplicação do entendimento sumário no processo sucessório, torna-se evidente que os efeitos do artigo 1.641, II têm como objetivo principal excluir o cônjuge/companheiro sobrevivente da participação nos bens do falecido. Embora a norma busque inicialmente proteger os septuagenários das reais intenções do casamento ou da união estável, o resultado prático é a restrição à participação de herdeiros não essenciais na divisão da herança.

Segundo Flávio Tartuce (2022, p. 2115), é importante ressaltar que a disposição em questão não protege de fato os idosos em si, mas sim seus herdeiros. Este aspecto está estritamente centrado nos interesses patrimoniais, o que contraria a tendência contemporânea do Direito Privado de priorizar a proteção do indivíduo.

O argumento de que os casados com septuagenários não deveriam receber a mesma proteção que os sucessores baseia-se unicamente na presunção de que os casamentos ou uniões estáveis constituídos nas condições descritas no artigo 1.641, II, são movidos unicamente por motivações econômicas e individualistas. Esta perspectiva é utilizada para fazer a diferenciação no tratamento jurídico.

Consequentemente, o legislador desconsidera completamente a vontade do idoso e estabelece uma presunção não só de capacidade diminuída para os indivíduos com mais de 70 anos, mas também de discriminação absoluta relativamente às verdadeiras intenções destes casamentos.

É importante reconhecer que o afeto é a base das relações familiares (Tartuce, 2022, p. 2026), incluindo a formação e manutenção de casamentos e uniões estáveis. A causa primária da extinção destas instituições pode ser deduzida do fato de elas deixarem de existir ou desaparecerem. Contudo, o Poder Legislativo, sem qualquer base científica para sustentar tal noção, determinou, de forma prematura, que os indivíduos na faixa etária dos 70 anos são incapazes de vivenciar conexões emocionais genuínas.

Além disso, sugere que esses indivíduos são incapazes de suscitar afeto nos outros,

pois seus parceiros teriam apenas interesses materialistas. Portanto, a norma não só viola a Constituição ao infringir a dignidade dos idosos, mas também discrimina aqueles que obtêm relações com indivíduos com mais de 70 anos.

Quando se trata da separação obrigatória de bens, o contexto histórico e os discursos a favor da norma sugerem que a desconfiança do legislador é dirigida principalmente às mulheres. Ainda que a diferença de idade entre um casal justifique a presunção de interesse patrimonial exclusivo nos casamentos, a norma que impõe a separação judicial não distingue entre casamentos envolvendo idosos, incluindo aqueles com mais de setenta anos.

Consequentemente, a aplicação desta regra cria e perpetua um desincentivo para indivíduos com mais de 70 anos de idade de celebrarem casamentos e parcerias românticas, independentemente da idade do parceiro escolhido. Contudo, argumenta-se que a impossibilidade de escolha de um regime de bens não resultou na diminuição da formação de casamentos e uniões estáveis, o que inicialmente pode parecer verdade. As consequências de uma norma jurídica vão além dos objetivos pretendidos definidos pelos legisladores.

Não é incomum que o cumprimento de um regulamento resulte em consequências imprevistas e não intencionais que surjam ao longo do tempo. Estas consequências devem ser levadas em conta, como evidenciam os casos levados aos tribunais que buscam uma resolução para os efeitos da aplicação do art. 1.641, II do Código Civil. O regime de separação obrigatória imposto aos septuagenários retrata-os como indivíduos vulneráveis, cuja vulnerabilidade emocional é agora legalmente reconhecida.

Além disso, o Estado assume uma presunção sobre as verdadeiras intenções dos seus parceiros. Embora seja verdade que, em determinadas situações, os interesses financeiros podem motivar os indivíduos a encetar novas relações familiares, isso por si só não justifica restringir a liberdade de escolha do regime patrimonial a todos os indivíduos com mais de 70 anos, dentro de parcerias que deveriam priorizar a santificação do amor, não são exclusivas de casais na faixa dos setenta anos, mas podem acontecer com indivíduos de qualquer faixa etária.

Tais experiências podem afetar qualquer pessoa, pois a riqueza e a situação financeira sempre foram fatores que atraem tais situações. Embora seja importante reconhecer a liberdade dos septuagenários de escolherem os seus parceiros de vida, negar-lhes a capacidade de escolher o quadro jurídico que rege os seus direitos de propriedade perpetua o preconceito social e mina a integridade dos seus laços emocionais. Portanto, impor regimes de separação obrigatória a indivíduos com mais de 70 anos não só viola os seus direitos fundamentais de igualdade, liberdade e dignidade humana, mas também desencoraja indiretamente a formação de novos casamentos e relações estáveis na velhice, o que é igualmente preocupante.

### 3.3 ANÁLISE DA DECISÃO DO STF FRENTE AS MUDANÇAS SOCIAIS

O Supremo Tribunal Federal (STF) implementou uma nova decisão que permite que pessoas com mais de 70 anos escolham seu próprio regime de separação de bens no casamento. Após as ressalvas feitas nesse estudo, pode-se dizer que há uma normatização, visto que agora têm a opção de diferentes regimes de casamento, como a comunhão parcial ou universal de bens.

Para fazer essa mudança, basta comparecer a um cartório e registrar o regime escolhido. A decisão decorre de um caso que teve origem em Bauru, localizado em São Paulo e foi levado ao STF em outubro. O caso envolveu um homem e uma mulher que viviam em união estável por doze anos, quando o homem faleceu. A mulher decidiu tomar medidas legais para garantir o seu direito à herança.

Inicialmente, o tribunal local a reconheceu como herdeira legítima, mas a decisão foi anulada em segunda instância. O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) deu provimento ao recurso interposto por um dos filhos do homem, que argumentava que o pai tinha mais de 70 anos na época do casamento. Com isso, o caso foi escalado para o Superior Tribunal de Justiça e acabou chegando ao STF.

O Supremo Tribunal Federal (STF) declarou por unanimidade que esta regulamentação obrigatória de separação de bens para pessoas com mais de 70 anos infringe o direito à autodeterminação dos idosos, previsto no Código Civil. A decisão enfatiza que esse acréscimo ao regime de separação de bens só poderá ocorrer se todos os envolvidos concordarem perante cartório.

Esta etapa crucial garante o poder de avaliar a capacidade genuína destes indivíduos para expressarem a sua vontade e confirmar que não existem impedimentos no seu processo de tomada de decisão. A recente decisão do STF, que permite aos casais de idosos escolherem livremente o seu regime de casamento, é vista como um reflexo do aumento da expectativa de vida no Brasil.

Segundo a advogada Talita Amaral (*apud* Braz, 2024, s/p), esta decisão desafia as normas sociais que antes eram impostas através de ideias conservadoras. Ela acredita que muitos idosos com mais de 70 anos são mentalmente capazes de tomar decisões sobre seu relacionamento conjugal e deveriam ter a liberdade de escolher o melhor regime de casamento para si.

A votação do STF tem repercussão geral e será acompanhada pelos tribunais

inferiores, garantindo segurança jurídica. Trata-se de uma evolução positiva da justiça, pois alinha a lei com o progresso da sociedade. Hoje é comum que indivíduos com até 80 anos possuam total clareza mental e autonomia na tomada de decisões.

Portanto, é imperativo que a lei se adapte adequadamente. Além disso, a decisão do STF também prevê que os indivíduos dessa faixa etária que já sejam casados ou tenham união estável tenham a possibilidade de modificar seu regime de bens. Porém, isso só poderá ser feito mediante autorização judicial, no caso de casamento, ou por meio de declaração pública, no caso de união estável. É importante observar que quaisquer alterações feitas impactarão apenas assuntos futuros relacionados à propriedade (Brasil, 2024).

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O principal objetivo deste trabalho foi trazer à tona a decisão do STF sobre a opção de regime obrigatório de separação de bens para os casamentos celebrados por pessoas maiores de 70 anos e os impactos causados antes e após tal decisão.

Para tanto, elaborou-se a estrutura e os efeitos do instituto da capacidade civil no ordenamento jurídico brasileiro com uma abordagem que contextualizou o tratamento jurídico concedido aos idosos. Posteriormente, analisar a evolução estrutural e sistemática entre o Código Civil de 1916 e o que hoje vigora, mostrou-se que a contradição em reproduzir uma norma que retira da pessoa septuagenária a possibilidade de escolher o regime patrimonial que regulará a comunicabilidade dos seriam introduzidos bens adquiridos durante seu casamento ou união estável.

Mas também se refere como esta Constituição atribui expressamente ao Estado mais à família e à sociedade o dever não só de apoiar os idosos na promoção de programas e ações de carácter assistencial, mas o compromisso de garantir a dignidade na velhice. Os enunciados doutrinários acrescidos de propostas de revogação formuladas ao longo do tempo e as manifestações jurisprudenciais relativas à imposição do regime de separação compulsória aos septuagenários demonstram consequências da regra restritiva de direitos: nocivas e ofensivas à condição de idoso no estabelecimento de suas relações familiares.

O resultado da inclusão de uma presunção de incapacidade civil sem qualquer fundamento científico ou sociológico tem origem no delito da norma em análise da Constituição Federal de 1988, que opera sob espectros variados partilhando o mesmo mal: reforçar a discriminação contra idoso.

O destino da norma foi modificado pelo STF devido ao extenso número de críticas formuladas contra a imposição do regime de separação judicial. Dincutindo-se incidentalmente a constitucionalidade do art. 1.641, inciso II, do Código Civil em trabalhos realizados pelo STF. Uma perspectiva diferente emerge. Com o objetivo de melhorar a situação jurídica do idoso, espera-se que o Supremo Tribunal Federal – como órgão responsável pela salvaguarda da Constituição Federal – promovendo a invalidade inconstitucional da referida norma anteriormente mencionada garanta, portanto, liberdade aos idosos septuagenários para escolherem o regime de bens matrimoniais ou a união estável, direito que nunca deveria ter sido retirado.

Embora a população idosa constitua uma parcela significativa da sociedade brasileira (com números tendendo a aumentar significativamente nos próximos anos), a defesa de seus direitos muitas vezes não atinge a expressão necessária para coibir decretos como este

estigmatizante de perda de capacidade na velhice, medida de reforço da aptidão para a idade e, assim, pôr-lhes fim.

A separação obrigatória de bens foi estabelecida quando o Direito Civil incorporou uma ideologia protetora e paternalista baseada no equívoco de que os idosos são emocionalmente fracos e, portanto, incapazes de gerir os seus relacionamentos sem preconceitos. Embora o legislador não tenha especificado qualquer limite de idade, assumir a incapacidade universal em função da idade é desconsiderar a necessidade de avaliação caso que não seja por mera determinação cronológica.

A postura patrimonial que estruturou o Direito Civil após a promulgação é entendida neste sentido: proteger os bens dos idosos que fazem parte da meação e da herança seriam possíveis fraudes e causariam desrespeito ao interesse do idoso em exercer a escolha do regime de casamento que considera mais favorável.

No entanto, conclui-se no cenário atual que o reconhecimento da vulnerabilidade dos idosos para garantir os seus direitos nas fases posteriores da vida não deve justificar a supressão da autonomia daqueles – mesmo na velhice – capazes de governar a sua própria direção pessoal.

## **REFERÊNCIAS**

AMARAL, Solange. **Projeto de Lei que altera o inciso II do Art. 1.641 da Lei No. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em:

[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=434685](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=434685). Acesso em 05 de junho de 2024.

ANGEUSKI, Plínio Neves. **Instrumentos de exercício da cidadania**. Curitiba: SENAR, 2000.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de direito civil: direito de família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BARROS, Sérgio Resende de. **A ideologia do afeto**. Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre: Síntese, IBDFAM, v. 4, n. 14, p. 9, jul/set 2002.

BRASIL. **Lei n. 13.146**, de 6 de jul. de 2015. Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm). Acesso em 05 de junho de 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 05 de junho de 2024.

BRASIL. **Estatuto do idoso**: Lei Federal nº 10.741, de 01 de outubro de 2003. Brasília, DF: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2004.

BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n.

BRASIL. **PL nº 108 de 2007**. NOVA EMENTA: Altera a redação do inciso II do art. 1641 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para aumentar para 70 (setenta) anos a idade a partir da qual se torna obrigatório o regime da separação de bens no casamento.

BRAZ, Livia. **STF libera casamento após os 70 anos, sem separação de bens**. Disponível em: <https://brasil61.com/n/stf-libera-casamento-apos-os-70-anos-sem-separacao-de-bens-bras2410857#:~:text=J%C3%A1%20est%C3%A1%20valendo%20a%20decis%C3%A3o,parcial%20ou%20universal%20de%20bens>. Acesso em 05 de junho de 2024.

CHAVES, Amanda de Paula. **(In)constitucionalidade do artigo 1.641, II, do Código Civil**. Repercussão Geral acerca do Tema 1236 do STF: A separação obrigatória de bens seria um ato atentatório à dignidade humana? 2023. Disponível em: [https://ibdfam.org.br/artigos/1918/%28In%29constitucionalidade+do+artigo+1.641%2C+II%2C+do+C%C3%B3digo+Civil.+Repercuss%C3%A3o+Geral+acerca+do+Tema+1236+do+STF%3A++A+separa%C3%A7%C3%A3o+obrigat%C3%B3ria+de+bens+seria+um+ato+atentat%C3%B3rio+%C3%A0+dignidade+humana%3F#\\_ftn2](https://ibdfam.org.br/artigos/1918/%28In%29constitucionalidade+do+artigo+1.641%2C+II%2C+do+C%C3%B3digo+Civil.+Repercuss%C3%A3o+Geral+acerca+do+Tema+1236+do+STF%3A++A+separa%C3%A7%C3%A3o+obrigat%C3%B3ria+de+bens+seria+um+ato+atentat%C3%B3rio+%C3%A0+dignidade+humana%3F#_ftn2). Acesso em 05 de junho de 2024.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil**, volume 1. São Paulo: Saraiva, 2003

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 14. ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro – Direito das Sucessões**. V. 7. 16. Ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

LOZZA, Cláudia. **A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DA OBRIGATORIEDADE DO REGIME DA SEPARAÇÃO DE BENS PARA OS MAIORES DE SETENTA ANOS**.

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito, da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM/RS), como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, 2014.

MADALENO, Rolf. **Manual de direito de família**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

MATOS, Dara Hanna Fonseca; SILVA, Luciano Patente. **UMA ANÁLISE ACERCADA CONSTITUCIONALIDADE DO REGIME DA SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS IMPOSTA AOS MAIORES DE 70 ANOS**. Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v5,2023/05, ISSN 2178-6925.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 20.ed. São Paulo: Atlas, 2006.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das famílias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

PERES, Kelly Moura Oliveira Lisita. **Casamento e seus impedimentos absolutos, relativos e causas de anulabilidade**. 2019. Disponível em: <https://esa.oabgo.org.br/esa/artigos-esa/direito-civil/casamento-e-seus-impedimentos-absolutos-relativos-e-causas-de-anulabilidade/>. Acesso em 03 de junho de 2024.

RUSSOMANNO, Felipe Matte. **Mudança de regime de bens no casamento**. Dissertação de Mestrado do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, na área de concentração em Direito Civil. São Paulo, 2019.

SAMPAIO, Kelly Cristine Baião. **Reflexões acerca da incidência dos princípios da Liberdade Individual e da Solidariedade Social nas relações familiares**. Revista Ética e Filosofia Política, 2ª ed., Número, XI, Volume II-jun/dez 2009.

SILVA, Wilber Souza. **(In) constitucionalidade do regime de separação de bens obrigatório para maiores de 70 anos**. 2021. Disponível em: <https://www.unirv.edu.br/conteudos/fckfiles/files/%28IN%29%20CONSTITUCIONALIDADE%20DO%20REGIME%20DE%20SEPARA%C3%87%C3%83O%20DE%20BENS%2020OBRIGAT%C3%93RIO%20PARA%20MAIORES%20DE%2070%20ANOS.pdf>. Acesso em 05 de junho de 2024.

STF. **Separação de bens em casamento de pessoas acima de 70 anos não é obrigatória, decide STF** **Decisão do Plenário autoriza a opção por regime de bens diferente do obrigatório previsto no Código Civil**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=526043&ori=1>. Acesso em 05 de junho de 2024.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**: volume único.12. ed. Rio de Janeiro, Forense; Metodo, 2022.

UREL, Beatriz Silva; ANTUNES, Fernanda Previatto; SATO, Meire Cristina Queiroz. **A alterabilidade do regime de separação obrigatória no casamento dos incapazes**. 2016. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1171/A+alterabilidade+do+regime+de+separa%C3%A7%C3%A3o+obrigat%C3%B3ria+no+casamento+dos+incapazes>. Acesso em 03 de junho de 2024.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: família.18. ed. São Paulo: Atlas, 2018.